

## A regulação da importação e exportação de gás natural no Brasil: estamos prontos para um futuro superavitário?

Arthur de Araújo Lucena  
Carlos Humberto Rios Mendes Júnior

### Resumo

O mercado de gás natural vem crescendo consideravelmente no mundo. No que tange especificamente ao Brasil, esta fonte de energia vem ganhando mais espaço e se tornando fundamental para a situação energética do país. Neste contexto, o acontecimento de duas grandes revoluções no setor, quais sejam a produção de gás natural advinda da camada do Pré-sal e de reservas não convencionais *strictu sensu*, poderá transformar o Brasil das próximas décadas em um exportador de gás natural. Desta maneira, este trabalho tem o objetivo de explicitar as revoluções pelas quais o mercado de gás natural passa, analisar as disposições normativas regulatórias brasileiras atuais que tratam da importação e exportação do gás natural, e avaliar a adequação destas quanto a uma mudança na balança comercial energética brasileira, onde deixe o país de ser um importador para se tornar majoritariamente exportador.

**Palavras-chave:** Gás natural; importação e exportação; regulação.

### Abstract

The natural gas market has been growing considerably around the world. In regard to the specific situation of Brazil, this power source has been taking more space and becoming fundamental to the energy situation of the country. In this context, the occurrence of two big revolutions in the sector, which are the natural gas production from the Pre-salt layer and from non-conventional *strictu sensu* reserves, may transform the Brazil of the next decades in an exporter of natural gas. Therefore, this work aims to explain the revolutions through which the natural gas market has been going through, to analyze the current Brazilian regulatory norms that deal with the import and export of natural gas, and to evaluate the adequacy of such norms in regard to a shift in the Brazilian energy trade balance, where the country ceases to be an importer to become an exporter.

**Keywords:** Natural gas; import and export; regulation.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil está diante de duas grandes revoluções no mercado de hidrocarbonetos mundial: a extração a partir da camada do Pré-sal e o gás natural proveniente de reservas não convencionais *strictu sensu*.

A primeira destas revoluções, o Pré-sal, já está sendo explorado, mesmo que ainda em fase inicial; a segunda, as reservas de gás natural não convencional, por sua vez, ainda não começaram a ser exploradas, mas guardam um potencial tão estrondoso e promissor quanto o Pré-sal.

O gás natural possui um papel cada vez mais fundamental na matriz energética do nosso país, vez que é utilizado como combustível das termelétricas que sazonalmente alimentam parte do território brasileiro quando a produção das hidroelétricas não se mostra suficiente, tendo especial importância, portanto, em situações energéticas emergenciais.

Atualmente, contudo, importamos grande parte do gás natural que utilizamos, uma vez que não produzimos a suficiente demanda para atender a todo nosso consumo, cada vez maior. As regulamentações que existem voltadas para os processos de importação e exportação, portanto, são focadas no abastecimento e na segurança do mercado interno, eis que é esta a preocupação maior dada à realidade atual brasileira.

O gás retirado da camada do Pré-sal e o gás não convencional *strictu sensu*, todavia, tendem a modificar esse paradigma, transformando o Brasil das próximas décadas em um grande exportador da dita mistura de hidrocarbonetos.

Pretende-se, por este motivo, analisar qual é a adequação das disposições normativas regulatórias atuais a uma mudança na balança comercial energética, onde deixe o país de ser um importador para se tornar um exportador. O presente texto se propõe a analisar se tais disposições são eficientes, como funcionam, se trazem burocracia desmedida para o processo, se estimulam ou desestimulam investimentos no setor, tudo no afã de descobrir se o Brasil está preparado para assumir adequadamente seu novo papel na ordem energética mundial.

## **2 PERSPECTIVA ATUAL DAS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE GÁS NATURAL**

O gás natural está assumindo uma importância cada vez maior no cenário nacional e internacional.

A Agência Internacional de Energia<sup>1</sup> prevê que o crescimento na exploração de gás natural irá se manter na taxa de 2,7% ao ano até 2017, capitaneado pelos Estados Unidos e pela China; aquele, pelas recentes descobertas no quesito de gases não convencionais, e esta por estar o gás natural dentro do 12º Plano de Cinco Anos do governo chinês, que pretende aumentar a participação do gás natural na matriz energética do país. A AIE prevê ainda que países não membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico serão responsáveis por 69% deste crescimento, o que significa que a expansão desta fonte de energia em países em desenvolvimento irá crescer bastante.

No Brasil atual, contudo, a balança comercial é totalmente pendente para o lado da importação. Dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) revelam que em 2012 o Brasil importou 13,1 bilhões de m<sup>3</sup> de gás natural (quase 25% a mais do que em 2011), enquanto as exportações não passaram de 312 milhões de m<sup>3</sup>, na forma de Gás Natural Liquefeito<sup>2</sup>.

Isto ocorre porque a produção doméstica de gás natural é de aproximadamente 65 milhões de metros cúbicos por dia, o que ocasiona um déficit na demanda de 30 milhões de m<sup>3</sup>/dia, que têm que ser importados<sup>3</sup>. Hoje, mais de 75% de todo o gás natural importado pelo Brasil vem da Bolívia<sup>4</sup>.

Pode ser feita uma divisão quanto ao histórico brasileiro no mercado de gás natural em antes da criação do gasoduto Brasil-Bolívia, em 1999, o Gasbol, e depois da criação de dito gasoduto<sup>5</sup>. Isto porque o mercado nacional de gás natural, dado o alto custo de transporte e a infraestrutura brasileira deficiente para fazê-lo eficientemente, era limitado às áreas próximas aos campos produtores, que eram poucos e derivavam de gás associado a petróleo nas bacias de Campos, do Recôncavo Baido e de Sergipe-

---

<sup>1</sup> AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA. *Gas Medium-Term Market Report 2012: Market Trends and Projections to 2017*, p. 30. Disponível em: <[http://www.iea.org/publications/freepublications/publication/MTGMR2012\\_web.pdf](http://www.iea.org/publications/freepublications/publication/MTGMR2012_web.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2013.

<sup>2</sup> Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis: 2013. Rio de Janeiro: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 2013, p. 126.

<sup>3</sup> AMERICAS SOCIETY AND COUNCIL OF THE AMERICAS ENERGY ACTION GROUP (Nova Iorque). *Brazil's Energy Agenda: The way forward*. Disponível em: <<http://www.as-coa.org/sites/default/files/Brazils%20Energy%20Agenda.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2013.

<sup>4</sup> Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis: 2013. Rio de Janeiro: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 2013, p. 126.

<sup>5</sup> TAVARES, Marcos. Os Desafios do Mercado Brasileiro de Gás Natural. *Interesse Nacional*, São Paulo, v. 6, n. 22, p.22-31, jul./set. 2013. p. 27.

Alagoas. Após o Gasbol, tornou-se possível suprir principalmente os mercados industriais do Sudeste.

Ainda assim, o consumo nacional vem aumentando graças à crescente utilização de gás natural para alimentar as termoeletricas brasileiras, o que ocorre em períodos de poucas chuvas, que prejudicam a produção de energia das hidroelétricas nacionais.

O gás natural aparece então como resguardo de segurança, a manter a capacidade energética do país em caráter substitutivo, o que, contudo, nem a produção nacional nem a importação boliviana têm sido suficientes, fazendo com que o Brasil tenha que recorrer à importação de Gás Natural Liquefeito de países como Trinidad e Tobago. Duas usinas flutuantes de regaseificação são utilizadas para tanto, uma no Porto de Pacém no Ceará, e outra na Bahia de Guanabara, no Rio de Janeiro. Uma terceira está sendo construída na Bahia, com previsão para início de funcionamento em 2014<sup>6</sup>.

### 3 O POTENCIAL PARA UM BRASIL EXPORTADOR DE GÁS NATURAL

De acordo com o relatório *Energy Outlook 2013*, da *U.S. Energy Information Administration*<sup>7</sup>, agência federal americana responsável por estatísticas e estudos no setor energético, a produção de gás natural no Brasil irá crescer mais de 600% entre 2010 e 2040, passando de 0,4 trilhões de pés cúbicos para 2,8 trilhões, a uma taxa anual de 6,3%. Tal taxa de crescimento na produção é mais do que o dobro do segundo colocado na região.

O mesmo relatório aponta que em 2040, o Brasil será responsável por 40% de todo o gás natural produzido na América Central e do Sul (excluindo-se o México).

Isto se deve à extração de gás natural da camada do pré-sal e à utilização de reservas de gás não convencional.

---

<sup>6</sup> TAVARES, Marcos. Os Desafios do Mercado Brasileiro de Gás Natural. *Interesse Nacional*, São Paulo, v. 6, n. 22, p.22-31, jul./set. 2013. p. 31.

<sup>7</sup> ESTADOS UNIDOS. U.S. Energy Information Administration. U.S. Department Of Energy. *International Energy Outlook 2013: with projections to 2040*. Washington, 2013. Disponível em: <[http://www.eia.gov/forecasts/ieo/pdf/0484\(2013\).pdf](http://www.eia.gov/forecasts/ieo/pdf/0484(2013).pdf)>. Acesso em: 17 out. 2013. p. 55.

### 3.1 O GÁS NATURAL NA CAMADA DO PRÉ-SAL

Desde a criação da Petrobras, em 1953<sup>8</sup>, que o foco da política petrolífera brasileira tem sido o abastecimento do mercado interno e a amenização da dependência da importação, dado o papel econômico e estrategicamente fundamental para o país do petróleo e do gás natural.

Como o Brasil não obteve sucesso na perfuração *onshore*, teve que se voltar para o mar, no intuito de estruturar sua fonte principal de hidrocarbonetos. Tendo tal manobra sido realizada ainda quando a exploração da plataforma continental era insipiente ao redor do mundo, tornou-se o Brasil, por necessidade, o líder mundial de tecnologia de exploração em águas profundas e ultraprofundas.

Eis que em 2007 esse pioneirismo tecnológico levou-nos à descoberta do Pré-sal, quando a Petrobras, liderando um consórcio com outras empresas, perfurou mais de 5 mil metros, através da camada de sal, e encontrou petróleo na plataforma de Tupi, tendo sido estimados entre 5 e 8 bilhões de barris de petróleo apenas neste local. Isto levou à perfuração de mais poços, e permitiu o mapeamento da área do Pré-sal, que vai do Norte de Santa Catarina ao Sul do Espírito Santo<sup>9</sup>.

A descoberta de reservas na camada do Pré-sal trouxe um fôlego novo não apenas à exploração petrolífera brasileira, mas também à do gás natural adjacente: apenas o campo de Tupi pode conter entre 5 e 7 trilhões de pés cúbicos de gás natural<sup>10</sup>.

Mesmo não se tendo mapeado todo o potencial do Pré-sal, a prospecção dos primeiros poços é tão positiva, que imediatamente lançou o Brasil à um novo patamar energético. Até 2017/2018, a produção de gás natural do Pré-sal está estimada em 50 milhões de m<sup>3</sup>/dia, enquanto atualmente todas as outras bacias produtoras juntas produzem 41 milhões de m<sup>3</sup>/dia<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> BRASIL, *Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953*. Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.

<sup>9</sup> BARROS, Pedro Silva; SCHUTTE, Giorgio Romano; PINTO, Luiz Fernando Sanná. *Além da autossuficiência: o Brasil como protagonista no setor energético*. Brasília: IPEA, 2012, p. 34. (Texto para Discussão / IPEA, 1725).

<sup>10</sup> ESTADOS UNIDOS. U.S. Energy Information Administration. U.S. Department Of Energy. *International Energy Outlook 2013: with projections to 2040*. Washington, 2013, p. 29. Disponível em: <[http://www.eia.gov/forecasts/ieo/pdf/0484\(2013\).pdf](http://www.eia.gov/forecasts/ieo/pdf/0484(2013).pdf)>. Acesso em: 17 out. 2013. p.55

<sup>11</sup> TAVARES, Marcos. Os Desafios do Mercado Brasileiro de Gás Natural. *Interesse Nacional*, São Paulo, v. 6, n. 22, jul./set. 2013, p. 29.

### 3.2 SHALE GAS E DEMAIS GASES NÃO CONVENCIONAIS

A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em nota técnica 09/2010<sup>12</sup>, definiu o gás não convencional como uma categoria que representa reservas de gás natural onde o alto custo econômico ou técnico de extração as torna de difícil acesso. No mesmo documento, elenca ainda os diversos tipos que perfazem tal categoria: o gás natural encontrado em reservatórios profundos e em águas profundas (*deep gas e deep water*, respectivamente), em formações rochosas de pouquíssima permeabilidade (*tight gas*), extraído de rochas de xisto betuminoso (*shale gas*), o gás de carvão (*coalbed methane*), o gás de zonas geopressurizadas (*geopressurized zones*) e os hidratos submarinos e árticos.

Outros autores<sup>13</sup> adicionam ainda à lista o gás biogênico raso (tradução livre), que é o gás presente em veios de carvão formados por processos biogênicos, ao invés dos formados por pressão (*coalbed methane*), e os gases presentes em cristais de gelo em camadas oceânicas permanentemente congeladas, as *permafrost*.

Essa definição de gases não convencionais, contudo, está diretamente ligada à facilidade e viabilidade econômica de sua extração, o que pode ser remediado por avanços tecnológicos, tornando convencional o que outrora não era.

É isso que vem acontecendo com o *shale gas* nos Estados Unidos, abrindo as portas para semelhante avanço em outros locais do mundo. O *shale gas* é o gás extraído de rochas de xisto betuminoso, que funcionam como rocha-fonte e como rocha-armazenamento, não permitindo o escape do gás natural que se forma dentro delas, que fica preso dentro da própria rocha.

A criação de técnicas de perfuração horizontal e fraturamento hidráulico (*fracking*) tem tornado economicamente viável a extração de imensas quantidades de *shale gas* em reservas americanas já conhecidas. O *International Energy Outlook 2013*, relatório preparado pela *U.S. Energy Information Administration*<sup>14</sup>, coloca esses

---

<sup>12</sup> Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus derivados e Gás Natural. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. *Nota Técnica nº09/2010 SCM: gás natural não-convencional*. Rio de Janeiro, 2010, p. 5. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?pg=31290&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1383674598055>>. Acesso em: 15 out. 2013.

<sup>13</sup> STEVENS, Paul. *The 'Shale Gas Revolution': hype and reality*. Londres: Chatham House, 2010, p. 10.

<sup>14</sup> ESTADOS UNIDOS. U.S. Energy Information Administration. U.S. Department Of Energy. *International Energy Outlook 2013: with projections to 2040*. Washington, 2013. p. 41. Disponível em: <[http://www.eia.gov/forecasts/ieo/pdf/0484\(2013\).pdf](http://www.eia.gov/forecasts/ieo/pdf/0484(2013).pdf)>. Acesso em: 17 out. 2013.

avanços tecnológicos como responsáveis pela duplicação das estimativas de reservas de gás natural tecnicamente recuperáveis nos Estados Unidos na última década.

O mesmo relatório prevê ainda, através da extrapolação do chamado “caso de referência”, que é usado nas pesquisas como fonte estimativa, que até o ano de 2040, as reservas de *shale gas* serão responsáveis por 50% de toda produção de gás natural daquele país.

No Brasil, a previsão também é bastante favorável. Um estudo que trata do futuro energético brasileiro, realizado pela *Americas Society and Council of Americas Energy Action Group*<sup>15</sup>, afirma que há potencial para reservas de *shale gas* de até 500 trilhões de pés-cúbicos, o que dobraria as reservas de gás natural atuais.

Apesar de virtualmente inexistente na conjuntura atual, a extração de *shale gas* e outros gases não convencionais já faz parte da Política Energética Nacional. No começo do ano<sup>16</sup> a diretoria executiva da Petrobras autorizou a criação do Programa *Onshore* de Gás Natural, o Pron-Gás, que iria analisar o potencial de produção de gás natural das bacias sedimentares terrestres brasileiras, fornecendo informações sobre custo e viabilidade, tanto de gás convencional como de não convencional.

Neste sentido, a 12ª Rodada de Licitações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, realizada em novembro do presente ano<sup>17</sup>, mostra também o crescente interesse neste tipo de exploração. Foram leiloados 240 blocos em terra para extração de gás natural convencional e não convencional nos estados do Amazonas, Acre, Tocantins, Alagoas, Sergipe, Piauí, Mato Grosso, Goiás, Bahia, Maranhão, Paraná e São Paulo, em uma área total de 168.348,42 Km<sup>2</sup>.

---

<sup>15</sup> AMERICAS SOCIETY AND COUNCIL OF THE AMERICAS ENERGY ACTION GROUP (Nova Iorque). *Brazil's Energy Agenda: the way forward*, p. 13. Disponível em: <<http://www.as-coa.org/sites/default/files/Brazils%20Energy%20Agenda.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2013.

<sup>16</sup> PETROBRAS. *Petrobras cria programa para avaliar potencial e aproveitamento do gás natural produzido a partir de reservatórios convencionais e não convencionais em bacias sedimentares terrestres brasileiras*. Disponível em: <<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/destaques/petrobras-cria-programa-para-avaliar-potencial-e-aproveitamento-do-gas-natural-produzido-a-partir-de-reservatorios-convencionais-e-nao-convencionais-em-bacias-sedimentares-terrestres-brasileiras.htm>>. Acesso em: 14 out. 2013.

<sup>17</sup> Agência Nacional do Petróleo Gás, Natural e Biocombustíveis. *12ª rodada terá 240 blocos em 12 estados*. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?pg=67414&m=12%AA%20rodada&t1=&t2=12%AA%20rodada&t3=&t4=&ar=0&ps=1&cachebust=1383511588984>>. Acesso em: 17 out. 2013.



## 4 REGULAÇÃO DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL NO BRASIL

### 4.1 LEI FEDERAL Nº 11.909 DE 4 DE MARÇO DE 2009 (LEI DO GÁS)

Em 4 de março de 2009, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Federal nº 11.909, conhecida nacionalmente como a Lei do Gás<sup>18</sup>. Lei, essa, oriunda de três Projetos de Lei<sup>19</sup> que foram unificados e que teve a finalidade de instituir normas para as atividades relativas ao transporte do gás, bem como, sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

Com a Lei do Gás, o legislador implantou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma regulamentação específica para a indústria do gás natural. Com isso, algumas mudanças institucionais e regulatórias referentes ao gás natural foram introduzidas neste cenário, alterando certas regras sobre o tema preconizadas pela Lei do Petróleo.

Entre tais mudanças, observa-se a alteração no que diz respeito à instituição competente para autorizar a atividade de importação e exportação do gás natural.

A Lei do Petróleo, em seu artigo 60<sup>20</sup>, estabelece como condicionante para a execução da atividade de importação e exportação do gás natural, a necessidade de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis (ANP).

No entanto, conforme o artigo 36 da Lei do Gás, ocorreu a modificação de tal preceito, instituindo que tais empresas, para exercer as atividades de importação e exportação do gás natural deveriam receber a autorização do Ministério de Minas e Energia (MME)<sup>21</sup>. Com essa alteração, a instituição competente para conceder a

---

<sup>18</sup> BRASIL. *Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009*. Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

<sup>19</sup> A Lei nº 11.909 foi objeto do seguintes Projetos de Lei: projeto nº 226/05, proposto no Senado Federal; Projeto nº 6.666/06, proposto pela Câmara Federal; Projeto nº 6.673/06, encaminhado para o Poder Legislativo pela Casa Civil da Presidência da República. COSTA, Maria D'Assunção. *Comentários à Lei do Petróleo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 298.

<sup>20</sup> Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado. BRASIL. *Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências..

<sup>21</sup> Art. 36 Qualquer empresa ou consórcio de empresas, desde que constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderão receber autorização do Ministério de Minas e Energia para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural. BRASIL, *Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009*.



autorização necessária para realização da importação e exportação do gás natural, deixava de ser a ANP, para se tornar o MME.

No entanto, deve-se ressaltar que ainda continuava sendo função da ANP a prerrogativa de autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural. Atividade essa conceituada pelo artigo 2º, inciso VIII da Lei do Gás como: a atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP<sup>22</sup>.

Em adição, a Lei do Gás, em seu artigo 1º, §1º, reforçou a regra de que a comercialização, importação e exportação de gás natural só poderá ser realizada por empresas ou consórcios de empresas que sejam constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Para regulamentar melhor o tema, o Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, esclareceu, conforme o artigo 53, §1º que também cabia a ANP a instrução dos processos de requerimento para a atividade de importação e exportação de gás natural, bem como, a fiscalização de tal atividade<sup>23</sup>.

No mesmo sentido, a portaria do MME nº 67, cujo teor teve o objetivo de estabelecer os procedimentos gerais para a obtenção de autorização com vistas à exportação de cargas ociosas de Gás Natural Liquefeito (GNL), esclareceu em seu art. 3º, § 3º, que concluída a análise do requerimento de autorização feita pela ANP e verificada a regularidade do processo, a referida agência reguladora encaminhará cópias dos autos ao MME, recomendando, ou não, o deferimento da autorização para realizar operações de exportação de GNL<sup>24</sup>.

Posto isso, observa-se que, antes, com a Lei do Petróleo, entendia-se que a liberdade de contratar era um valor preservado<sup>25</sup>, mas limitado pelas condicionantes legais e regulatórias impostas pela ANP. Com a Lei do Gás e os demais atos normativos supracitados, continuou sendo estimulada a aplicação do princípio constitucional da

---

<sup>22</sup> BRASIL, *Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009*.

<sup>23</sup> Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010. Regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

<sup>24</sup> MINISTÉRIO DE MINAS E ENRGIA. Portaria nº 67, de 1 de março de 2010. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/legislacao/portaria/2010/Portaria\\_n\\_67-2010.pdf](http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/legislacao/portaria/2010/Portaria_n_67-2010.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

<sup>25</sup> COSTA, Maria D'Assunção. *Comentários à Lei do Petróleo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 303.

livre concorrência, no entanto, agora, limitado pelas condicionantes legais da ANP e do MME.

#### 4.2 CONDICIONANTES LEGAIS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA E ANP REFERENTES À IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO GÁS NATURAL

Como ficou estipulado pela Lei do Gás<sup>26</sup> e complementado pelo Decreto n° 7.382<sup>27</sup>, a autorização para a realização da comercialização de gás natural deverá ser dada pela ANP, enquanto que a autorização para a importação ou exportação de gás natural deverá ser concedida pelo Ministério de Minas e Energia.

No entanto, caberá à ANP realizar a instrução dos processos de requerimento para o exercício de importação e exportação de gás natural, assim como, a sua fiscalização.

Através da Resolução n° 08 do CNPE, foi estabelecida como diretriz a ser seguida a exportação de cargas ociosas de Gás Natural Liquefeito (GNL)<sup>28</sup>. Dessa forma, com o intuito de apresentar os procedimentos a serem seguidos para a obtenção da autorização para realização da referida atividade, o MME criou a portaria n° 67<sup>29</sup>.

De acordo com o art. 2° da portaria n° 67 do MME, a sociedade ou consórcio constituído sob as leis brasileiras com sede e administração no País, interessados na obtenção da autorização para a exportação de cargas ociosas de GNL, deverão preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior e remeter à ANP, requerimento em que devem constar os seguintes dados: I Ficha Cadastral, conforme modelo anexo à Portaria; inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; volumes preestabelecidos de GNL a serem exportados; data prevista para o início da exportação; e justificativa para a exportação de GNL.

Além disso, o requerimento de autorização deverá ser acompanhado de cópia do ato constitutivo, e demais documentos comprobatórios da veracidade dos dados

<sup>26</sup> BRASIL, *Lei n° 11.909, de 4 de março de 2009.*

<sup>27</sup> BRASIL, *Decreto n° 7382, de 2 de dezembro de 2010.*

<sup>28</sup> CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS ENERGÉTICAS. *Resolução n° 08, de 8 de dezembro de 2009.* Disponível em:

<[http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/conselhos\\_comite/CNPE/resolucao\\_2009/Resoluxo\\_8\\_CNPE.pdf](http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/conselhos_comite/CNPE/resolucao_2009/Resoluxo_8_CNPE.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2013.

<sup>29</sup> MINISTÉRIO DE MINAS E ENRGIA. Portaria n° 67, de 1 de março de 2010.

informados pelo interessado. Em relação às sociedades anônimas, o requerimento terá que ser acompanhado, ainda, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição.

A ANP poderá requerer documentos complementares, que considere indispensáveis à instrução e à análise do requerimento de autorização, bem como à comprovação da necessidade da operação.

A não apresentação dos dados ou dos documentos referidos acima acarretará a suspensão da análise do requerimento para obtenção de autorização, até o integral cumprimento de todas as exigências necessárias.

Como já foi exposto, verificada a regularidade do processo, a ANP encaminhará cópia dos autos ao Ministério de Minas e Energia, com recomendação, ou não, de deferimento do requerimento de autorização para realizar operações de exportação de GNL.

De acordo com o artigo 7º da portaria, a sociedade ou consórcio autorizados pelo MME, deverão apresentar à ANP, até o dia trinta de cada mês, relatório detalhado sobre as atividades de exportação realizadas no mês imediatamente anterior, contendo as seguintes informações: volumes efetivamente exportados em m<sup>3</sup> de GNL e equivalente em m<sup>3</sup> de gás natural, por operação; poder calorífico do GNL exportado (KJ/m<sup>3</sup>); quantidade de energia (em milhões de BTU) equivalente ao volume de GNL exportado; país de destino; data de exportação; e meio de transporte utilizado para a exportação de gás natural liquefeito e sua identificação.

A Resolução nº 52 da ANP, estabelece em seu artigo 11 que o agente autorizado pelo MME a importar gás natural deve enviar o contrato de compra e venda celebrado à ANP.

Por fim, a obtenção da autorização para exportação de cargas ociosas de GNL fica condicionada à garantia do pleno abastecimento do mercado interno de gás natural.

#### 4.3 A INTRODUÇÃO DA FIGURA DO AUTOIMPORTADOR PELA LEI DO GÁS

A Lei do Gás introduziu no cenário gasífero, conforme o artigo 2º, inciso XXXIII, a figura do autoimportador, que segundo a referida Lei, é definido como um agente (sociedade ou consorcio) autorizado para a importação de gás natural que utiliza

parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais<sup>30</sup>.

A Resolução ANP nº 51 regulou o registro de autoimportador na ANP. Com tal resolução, as sociedades ou consórcios que desejarem atuar como autoimportador deverão ser previamente registradas na ANP<sup>31</sup>.

De acordo com o artigo 7º da referida Resolução, poderão solicitar o registro para atuar como autoimportador: sociedade ou consórcio que esteja autorizado a desempenhar a atividade de importação; sociedade direta ou indiretamente controlada por outra sociedade que estiver efetuando a importação de gás natural, assim como, pelos acionistas controladores da sociedade importadora; e sociedades coligadas de sociedade importadora de gás natural.

Uma vez registradas na ANP como autoimportador, tais sociedades poderão utilizar parte ou a totalidade de sua produção ou do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, contanto que observem a necessidade da celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos utilizados, conforme previsto no artigo 46 da Lei do Gás<sup>32</sup>.

#### 4.4. GARANTIA DE ABASTECIMENTO NACIONAL DE GÁS NATURAL E A RESOLUÇÃO Nº 8 DO CNPE

A Lei do Petróleo, em seu artigo 1º, estabelece regras básicas a serem obedecidas na formulação da Política Energética Nacional, ou seja, princípios e objetivos que deverão ser aplicados na concepção e incremento de tal política<sup>33</sup>.

<sup>30</sup> BRASIL, *Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009*.

<sup>31</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS. *Resolução nº 051, de 29 de setembro de 2011*. Disponível em: <[http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/resolucoes\\_anp/2011/setembro/ranp%2051%20-%202011.xml](http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2011/setembro/ranp%2051%20-%202011.xml)>. Acesso em: 26 out. 2013.

<sup>32</sup> Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização. BRASIL, *Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009*.

<sup>33</sup> COSTA, Maria D'Assunção. *Comentários à Lei do Petróleo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89

Assim sendo, encontra-se no inciso V do referido artigo, como um desses princípios, a garantia do fornecimento de derivados do petróleo em todo território nacional, nos termos do artigo 177, §2º da Constituição Federal<sup>34</sup>.

Para melhor regulamentar o princípio sob análise, o artigo 2º do Decreto Federal nº 2.926<sup>35</sup> aponta as diretrizes para a exportação de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e condensado. Através desse ato normativo, o desenvolvimento dessa atividade comercial deverá atender à legislação sobre comércio exterior, obedecendo às prioridades fixadas pela Política Energética Nacional e não deverá comprometer as necessidades internas do abastecimento nacional. Ou seja, entende-se que a importação e exportação estão diretamente atreladas à garantia dessa regra da comercialização petrolífera<sup>36</sup>, pois só poderá se realizar após o devido atendimento da demanda interna por petróleo e seus derivados, gás natural e condensado.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 3.366-2/2005<sup>37</sup> pela constitucionalidade da atividade de produção e exportação do petróleo<sup>38</sup>. Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Partido Democrático dos Trabalhadores e teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei Federal nº 9.478, entre eles, o artigo 60. Nessa decisão, o STF intensifica o dever de atender-se ao mercado nacional para só depois autorizar-se a exportação de petróleo, derivados ou gás natural<sup>39</sup>.

O Conselho Nacional de Políticas Energéticas (CNPE), de acordo com o artigo 2º, inciso V da Lei do Petróleo, deve estabelecer diretrizes para importação e exportação, de maneira a atender as necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

<sup>34</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

<sup>35</sup> Art. 2º - Sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação sobre comércio exterior, as exportações de petróleo e seus derivados e de gás natural e condensado observarão as seguintes diretrizes básicas: I – a atividade de exportação obedecerá às prioridades fixadas pela política energética nacional e não deverá comprometer as necessidades internas do abastecimento nacional. BRASIL, *Decreto nº 2.926, de 7 de janeiro de 1999*.

<sup>36</sup> COSTA, Maria D'Assunção. *Comentários à Lei do Petróleo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 307.

<sup>37</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI nº 3366. Relator: Min. Carlos Brito. Data de julgamento: 16 de março de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408866>>. Acesso em: 24 out. 2013.

<sup>38</sup> [...] 18. Não há falar-se em inconstitucionalidade do art. 60, caput, da Lei n. 9.478/97. O preceito exige, para a exportação do produto da exploração da atividade petrolífera, seja atendido o disposto no art. 4º da Lei n. 8.176/91, observadas as políticas aprovadas pelo Presidente da República, propostas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE [art. 84, II, da CB/88]. 19. Ação direta julgada improcedente.

<sup>39</sup> COSTA, Maria D'Assunção. *Comentários à Lei do Petróleo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 307.

Em outras palavras, a exportação de gás natural e condensado deverá atender inicialmente as demandas do mercado nacional, respeitando os preceitos de segurança do abastecimento nacional do artigo 177, §2º, inciso I da Constituição Federal.

Para tanto, o CNPE resolveu criar, em 2009, a Resolução nº 8, instituindo diretrizes para a exportação de cargas ociosas de gás natural liquefeito – GNL<sup>40</sup>. No artigo 1º da Resolução, o CNPE estabelece que a autorização para a exportação, no mercado spot, fica condicionada à garantia do pleno abastecimento do mercado interno de gás natural. Com isso, o MME poderá revogar as autorizações sempre que houver riscos a esse preceito.

Por fim, as autorizações de exportação deverão ser emitidas para volumes preestabelecidos de GNL e deverão ter prazo de validade. Além disso, a autorização de exportação deverá ser precedida da apresentação, pelo interessado, das justificativas que estão levando a intenção de exportar, podendo o MME requerer os documentos necessários à comprovação da necessidade da operação, inclusive o contrato de importação das referidas cargas de GNL, quando for o caso.

## **5 A REGULAÇÃO ATUAL DO GÁS NATURAL DIANTE DA FUTURA MUDANÇA DE PARADIGMA**

A regulação brasileira que normatiza os aspectos da importação e exportação de gás natural é dividida entre a Agência Reguladora do setor, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e o Ministério de Minas e Energia (MME), através do Conselho Nacional de Políticas Energéticas (CNPE).

Apesar de avanços interessantes, como a figura do autoimportador, trazidos pela Lei do Gás, o arcabouço regulatório brasileiro focado em importação e exportação continua vinculado à especificidades e minúcias, tão conhecidos traços da burocracia brasileira.

Mais do que isso, o processo é permeado por duplicidades: não é suficiente que as empresas que queiram importar ou exportar gás natural se cadastrem junto à ANP e tenham que requerer autorização ao CNPE para o ato de importação ou exportação em si, também é necessário que registrem os contratos junto àquela, que expliquem os

---

<sup>40</sup> Conselho Nacional De Políticas Energéticas. *Resolução nº 08, de 8 de dezembro de 2009*. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/conselhos\\_comite/CNPE/resolucao\\_2009/Resoluxo\\_8\\_CNPE.pdf](http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/conselhos_comite/CNPE/resolucao_2009/Resoluxo_8_CNPE.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2013.

motivos pelo qual ele será realizado, para onde a carga irá ser transportada, quem será o comprador, por quanto tempo o negócio irá ocorrer, qual o preço praticado, como está indo mensalmente o negócio, entre outros requisitos. Enfim, não se trata de um processo fácil ou simples.

É claro que se entende a necessidade de regulação. O petróleo e o gás natural são itens de preocupação constitucional, importantíssimos para o crescimento econômico do país. O problema é que a regulação, traço característico (e indispensável) de uma transição do monopólio estatal para um mercado de livre concorrência, não está acompanhando a necessidade de uma livre concorrência *competitiva*. Isto porque a função de uma regulação para concorrência, que deveria ser o caso do Brasil, é retirar ou amenizar as barreiras à entrada e saída de agentes econômicos no mercado<sup>41</sup>. Não é isso, contudo, que observamos.

Um investidor estrangeiro do setor de importação e exportação de gás natural terá sérias dúvidas em adentrar o mercado nacional, realizando aplicações no porte de valores que a indústria do petróleo é conhecida, onde à um contrato indispensável ao funcionamento do seu negócio pode ser negado seguimento, quando não invalidado simplesmente, ainda que por motivos de segurança nacional (observar o item que trata do Sistema Nacional de Abastecimento). Isto tudo, quando dito investidor estaria concorrendo com uma “gigante” do mercado que é a Petrobras, agente verticalmente integrado.

Para amenizar as barreiras regulatórias no quesito de importação e exportação, sugere-se que sua implementação seja o mais simples possível, ou seja, que se reduzam os períodos de análise e autorização de contratos e demais medidas; que se torne o processo mais transparente para o investidor internacional; que se disponibilize medidas mais dinâmicas para a submissão de dados e contato com a agência reguladora, à exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, onde diversas das autorizações para importação e exportação podem ser obtidas pela internet<sup>42</sup>.

Importante também que o CNPE crie políticas energéticas voltadas para a atração de investidores para o mercado *downstream* de gás natural, que já conta com a

---

<sup>41</sup> MARTINS, Daniela Couto. *A regulação da indústria do petróleo segundo o modelo constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 157.

<sup>42</sup> ESTADOS UNIDOS. Office Of Fossil Energy. Energy Department. *Natural Gas Import & Export Regulation - E-Filing*. Disponível em: <<http://energy.gov/fe/services/natural-gas-regulation/natural-gas-import-export-regulation-e-filing>>. Acesso em: 4 nov. 2013.



perspectiva da presença de novos *players* no setor de *upstream*, atraídos especialmente pelo Pré-sal.

Acredita-se também que o CNPE deve se desvincular da tarefa de autorizar ou não importações e exportações de gás natural. Não se mostra cabível que um órgão de assessoramento e criação de políticas públicas seja o responsável por dita tarefa, devendo esta ser relegada à Agência Reguladora competente. Apesar de não existirem dados a este respeito, acredita-se que tal medida não apenas tornaria o processo de autorização mais célere, mas reduziria parte do temor diante dos olhos do investidor estrangeiro, que veria o mercado de importação e exportação de gás natural como algo mais distante da manipulação política, e mais dentro do conceito da livre concorrência, regulada por uma agência técnica.

## 6 CONCLUSÃO

Como foi exposto, o futuro do mercado de petróleo e gás natural no Brasil é promissor. O pré-sal e os gases não convencionais irão, nos próximos 30 anos, equilibrar a balança comercial brasileira, não mais precisando o país de importações de gás natural. A partir de então nos tornaremos grandes exportadores do produto, se estivermos aptos a lidar com e receber bem investimento estrangeiro.

A regulamentação referente ao gás natural passou por intensas mudanças com a Lei do Gás, em 2009. Com tal lei, ocorre uma extensão da atribuição do Ministério de Minas e Energia, pois passa, tal órgão, a ter a incumbência de autorizar a atividade de importação e exportação de gás natural no Brasil. Pressuposto, esse, que era concedido à ANP, através da Lei do Petróleo.

Com isso, tem a ANP, conforme o decreto 7.382, a função de realizar a instrução dos processos de requerimento para o exercício da atividade de importação e exportação de gás natural, bem como, a sua fiscalização.

Dessa forma, passa a referida atividade a ser controlada e limitada pelas condicionantes legais impostas tanto pela ANP, quanto pelo MME.

Como foi visto, através da portaria 67 do MME, cujo teor regula o procedimento a ser seguido para a obtenção da autorização para realização da exportação de cargas ociosas de GNL, a aquisição da referida autorização é marcada por

um método complexo, no qual exige a passagem de um processo extenso, dividido entre a ANP e o MME.

Além disso, fica, a obtenção da autorização, condicionada à garantia do pleno abastecimento do mercado interno de gás natural, podendo, o MME, revogar as autorizações sempre que houver riscos a esse preceito.

Assim, percebe-se que a estrutura regulatória brasileira referente a importação e exportação de gás natural, está vinculado à especificidades e minúcias, tão conhecidos traços da burocracia brasileira.

A regulação, traço característico (e indispensável) de uma transição do monopólio estatal para um mercado de livre concorrência, não está acompanhando a necessidade de uma livre concorrência competitiva.

Por consequência, um investidor estrangeiro do setor de importação e exportação de gás natural terá sérias dúvidas em adentrar o mercado nacional.

Uma solução então seria continuar submetendo o processo de importação e exportação à autorização, mas tornar seu procedimento o mais fluído e transparente possível, facilitando sua instrumentalização e aumentando a confiança e a expectativa positiva do investidor estrangeiro, sem o qual não conseguiremos explorar o potencial de comercialização do gás natural em sua totalidade.

Por fim, entende-se que não se mostra coerente que o CNPE, um órgão de assessoramento e criação de políticas públicas, seja o responsável pela tarefa de autorizar a atividade de importação e exportação de gás natural, devendo tal atividade ser relegada à Agência Reguladora competente, isto é, à ANP.

## REFERÊNCIAS

Agência Internacional De Energia. *Gas Medium-Term Market Report 2012: market trends and projections to 2017*. Disponível em:  
<[http://www.iea.org/publications/freepublications/publication/MTGMR2012\\_web.pdf](http://www.iea.org/publications/freepublications/publication/MTGMR2012_web.pdf)>. Acesso em: 13 out. 2013.

Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural E Biocombustíveis. *12ª rodada terá 240 blocos em 12 estados*. Disponível em:  
<<http://www.anp.gov.br/?pg=67414&m=12%AA%20rodada&t1=&t2=12%AA%20rodada&t3=&t4=&ar=0&ps=1&cachebust=1383511588984>>. Acesso em: 17 out. 2013.

Agência Nacional Do Petróleo, Gás Natural E Biocombustíveis. *Resolução 051, de 29 de setembro de 2011*. Disponível em: <[http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/resolucoes\\_anp/2011/setembro/ranp%2051%20-%20202011.xml](http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2011/setembro/ranp%2051%20-%20202011.xml)>. Acesso em: 26 out. 2013

\_\_\_\_\_. *Resolução 052, de 29 de setembro de 2011*. Disponível em: <[http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes\\_anp/2011/setembro/ranp%2052%20-%20202011.xml](http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2011/setembro/ranp%2052%20-%20202011.xml)>. Acesso em: 26 out. 2013.

Americas Society and Council of the Americas Energy Action Group (Nova Iorque). *Brazil's Energy Agenda: the way forward*. Disponível em: <<http://www.as-coa.org/sites/default/files/Brazils%20Energy%20Agenda.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2013.

Anuário Estatístico Brasileiro Do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis: 2013. Rio de Janeiro: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, 2013.

BARROS, Pedro Silva; SCHUTTE, Giorgio Romano; PINTO, Luiz Fernando Sanná. *Além da autossuficiência: o Brasil como protagonista no setor energético*. Brasília: IPEA, 2012. 91 p. (Texto para Discussão / IPEA, 1725)

BRASIL. *Decreto nº 2.926, de 7 de janeiro de 1999*. Estabelece diretrizes para a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010*. Regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953*. Dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade Anônima, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997*. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009*. Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

BRASIL. *Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999*. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

CAMACHO, Fernando Tavares. *Regulação da Indústria de Gás Natural no Brasil*. Rio de Janeiro: Interciência, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS ENERGÉTICAS. *Resolução n° 08, de 8 de dezembro de 2009*. Disponível em:

<[http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/conselhos\\_comite/CNPE/resolucao\\_2009/Resoluxo\\_8\\_CNPE.pdf](http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/conselhos_comite/CNPE/resolucao_2009/Resoluxo_8_CNPE.pdf)> Acesso em: 30 out. 2013.

COSTA, Maria D'Assunção. *Comentários à Lei do Petróleo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ESTADOS UNIDOS. Office Of Fossil Energy. Energy Department. *Natural Gas Import & Export Regulation - E-Filing*. Disponível em:

<<http://energy.gov/fe/services/natural-gas-regulation/natural-gas-import-export-regulation-e-filing>>. Acesso em: 4 nov. 2013.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Energy Information Administration. U.S. Department Of Energy. *International Energy Outlook 2013: with projections to 2040*. Washington, 2013. Disponível em: <[http://www.eia.gov/forecasts/ieo/pdf/0484\(2013\).pdf](http://www.eia.gov/forecasts/ieo/pdf/0484(2013).pdf)>. Acesso em: 17 out. 2013.

MARTINS, Daniela Couto. *A regulação da indústria do petróleo segundo o modelo constitucional brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

PETROBRAS. *Petrobras cria programa para avaliar potencial e aproveitamento do gás natural produzido a partir de reservatórios convencionais e não convencionais em bacias sedimentares terrestres brasileiras*. Disponível em:

<<http://www.investidorpetrobras.com.br/pt/destaques/petrobras-cria-programa-para-avaliar-potencial-e-aproveitamento-do-gas-natural-produzido-a-partir-de-reservatorios-convencionais-e-nao-convencionais-em-bacias-sedimentares-terrestres-brasileiras.htm>>. Acesso em: 14 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Portaria n° 47, de 1 de março de 2010. Disponível em:

<[http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/legislacao/portaria/2010/Portaria\\_n\\_67-2010.pdf](http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/legislacao/portaria/2010/Portaria_n_67-2010.pdf)>. Acesso em: 01 dez. 2013.

STEVENS, Paul. *The 'Shale Gas Revolution': hype and reality*. Londres: Chatham House, 2010.

Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, Seus Derivados e Gás Natural. Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis. *Nota Técnica n°09/2010 SCM: Gás Natural Não-convencional*. Rio de Janeiro, 2010.

Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?pg=31290&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1383674598055>>. Acesso em: 15 out. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. *ADI n° 3366*. Relator: Min. Carlos Brito. Data de julgamento: 16 de março de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408864>>. Acesso em: 30 out. 2013.

TAVARES, Marcos. Os Desafios do Mercado Brasileiro de Gás Natural. *Interesse Nacional*, São Paulo, v. 6, n. 22, p.22-31, jul./set. 2013.